

- c) O arquivo;
- d) O conselho administrativo;
- e) A formação do quartel general.

§ único. Em pé de paz, o pessoal do quartel general de uma brigada de cavalaria será normalmente o seguinte:

Designação	Officiais	Sargentos	Cabos	Soldados	Cavalos
Comandante da brigada	1	—	—	1	2
Chefe do estado maior (capitão ou major, habilitado com o curso do estado maior, de qualquer arma ou serviço).	1	—	—	1	2
Ajudante de campo do comandante da brigada.	1	—	—	1	2
Adjunto e comandante da formação do quartel general (capitão de cavalaria com o curso da arma).	1	—	—	1	2
Arquivista (subalterno do secretariado militar).	1	—	—	1	1
Sargento da formação do quartel general (sargento de cavalaria).	—	1	—	1	1
Amanuenses (sargentos ou furriéis de cavalaria ou do secretariado militar).	—	2	—	—	—
Pessoal da formação (cabos e soldados de cavalaria).	—	—	1	6	—
<i>Soma.</i>	5	3	1	12	10

Art. 7.º Os oficiais e praças pertencentes ao quadro do quartel general das brigadas terão as mesmas regalias e direitos que os oficiais e praças das unidades de cavalaria subordinadas, inclusive a gratificação especial de guarnição abonada, àqueles do mesmo posto e categoria, na guarnição onde funcionar o quartel general.

§ 1.º O tempo de serviço efectivo prestado nas brigadas de cavalaria é contado como prestado nas unidades do exército metropolitano.

§ 2.º Os tratadores dos cavalos dos oficiais, bem como o pessoal da formação do quartel general, serão fornecidos por um dos regimentos de cavalaria componente da brigada. Estas praças não serão contadas no efectivo da unidade que as fornecer.

§ 3.º Os amanuenses do quartel general, quando de cavalaria, serão fornecidos pelos regimentos de cavalaria subordinados à brigada.

Art. 8.º O chefe do estado maior é o chefe da secretaria, e dirige superiormente e fiscaliza todo o serviço do quartel general, tendo atribuições análogas às do chefe de estado maior da região militar ou do Governo Militar de Lisboa em tudo o que lhe possa ser aplicável.

Art. 9.º Ao oficial adjunto do quartel general da brigada de cavalaria competem especialmente as atribuições do sub-chefe do estado maior, as dos adjuntos do estado maior e as dos comandantes da formação dos quartéis gerais das regiões militares e do Governo Militar de Lisboa (artigos 12.º, 13.º e 52.º do regulamento dos quartéis gerais do Governo Militar de Lisboa e regiões militares), em tudo o que possa ser aplicável, ficando a seu cargo o registo e catalogação dos livros existentes nesse quartel general, que constituem a biblioteca.

Art. 10.º Ao arquivista competem as atribuições concedidas aos arquivistas das repartições do Governo Militar de Lisboa ou aos das regiões militares consignadas no artigo 28.º do regulamento dos quartéis gerais do governo militar de Lisboa e regiões militares.

Art. 11.º Ao sargento da formação do quartel general compete auxiliar o comandante da formação, tendo especialmente a seu cargo o material de guerra de aquartelamento pertencente ao quartel general, bem como todo o serviço de escrituração e administração da formação e mais serviços, na parte aplicável, a que se refere o artigo 19.º da segunda parte do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 12.º Em cada quartel general haverá um conselho administrativo, que terá a seu cargo o receber e administrar, nos termos dos regulamentos vigentes, as verbas destinadas ao quartel general.

§ único. O conselho administrativo será constituído pelo chefe de estado maior, presidente; adjunto, vogal; arquivista, secretário.

Art. 13.º O comandante de brigada assina a correspondência dirigida aos chefes de estado maior dos quartéis gerais do Governo Militar de Lisboa ou das regiões militares de que a brigada depender e mais a que lhe competir por analogia com o determinado para os comandantes de região (artigo 35.º do regulamento para o serviço dos quartéis gerais das regiões e governos militares).

Art. 14.º Em todos os outros assuntos os quartéis gerais das brigadas de cavalaria regular-se-ão pelo determinado no regulamento dos quartéis gerais das regiões e governos militares.

CAPÍTULO III

Registos

Art. 15.º Nas secretarias dos quartéis gerais das brigadas existirão os livros necessários ao serviço, os quais obedecerão ao determinado no regulamento para o serviço do comando do quartel general das regiões e governos militares, na parte aplicável.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1932.—O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:732

Tornando-se necessário inscrever dotação no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 para satisfação do encargo com a criação do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis, do Porto, por decreto n.º 21:504, de 25 de Julho de 1932;

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 11.291\$50 para reforço no orçamento do último destes Ministérios para o ano económico de 1932-1933 da dotação inscrita no capítulo 3.º «Direcção

Geral do Ensino Superior e das Belas Artes — Instrução artística», artigo 524.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», com destino ao pagamento de vencimentos do lugar de director do Museu Nacional de Soares dos Reis, criado pelo decreto n.º 21:504, de 25 de Julho de 1932.

Art. 2.º É anulada no orçamento e capítulos referidos do Ministério da Instrução Pública, no artigo 515.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», a importância de 11.291\$50.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*, e examinado e visado pelo Tribunal de Contas como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 14 de Outubro de 1932.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:733

Reconhecendo o Governo as importantes funções que competem às bolsas de mercadorias como poderosos instrumentos do comércio e desejando facilitar o seu desenvolvimento e progresso, promulgou, com o decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930, a sua reorganização.

A experiência e a prática demonstraram que, se aos organismos do Estado competia concorrer para o crédito e boa marcha daquelas instituições, nenhuma vantagem há na obrigatoriedade de previamente comunicarem à comissão de superintendência as ordens de compra e venda, e que se torna prejudicial para as transacções a distribuição pelos corretores, por sorteio ou escala, das ordens remetidas.

Na verdade a função de corretor pressupõe, além do conhecimento exacto das suas atribuições, um estreito e constante contacto com a clientela, a que não pode ser estranha a confiança do comprador ou vendedor.

Supõe-se haver vantagem em não deminuir aos organismos do Estado as faculdades que se concedem aos particulares, e por isso no presente decreto se estabelecem novas regras respeitantes às suas operações.

E assim:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os organismos ou estabelecimentos dependentes do Estado ou sujeitos à sua administração directa que sejam produtores, compradores ou consignatários de produtos negociáveis nas bolsas de mercádo-

rias só por intermédio das mesmas bolsas poderão efectuar as suas transacções.

§ 1.º Os referidos estabelecimentos poderão executar fora das bolsas quaisquer transacções de mercadorias nelas negociáveis cuja quantidade seja inferior aos mínimos estabelecidos para cada produto nos regulamentos das bolsas.

§ 2.º Não será exigido o pagamento da taxa do corretagem pelas mercadorias que forem negociadas nos termos deste artigo quando forem de produção própria dos estabelecimentos ou organismos do Estado.

§ 3.º Os estabelecimentos ou organismos interessados a que este artigo se refere poderão escolher livremente os seus corretores.

Art. 2.º São obrigados os organismos ou estabelecimentos dependentes do Estado a comunicar directamente ou por intermédio dos seus corretores, às comissões de superintendência das bolsas de mercadorias, todas as transacções que nelas efectuarem, cabendo a estas comissões o encargo de enviar a respectiva nota à Secretaria do Ministério a que esses estabelecimentos estejam subordinados, dentro de oito dias após a data em que houverem sido realizadas as transacções.

Art. 3.º Fica expressamente revogado o decreto n.º 21:302, de 30 de Maio de 1932, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Outubro de 1932.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:734

Tendo-se reconhecido a vantagem de simplificar, quanto possível, a obtenção do cartão profissional instituído pelo decreto n.º 21:570, de 8 de Agosto de 1932, e de não onerar o pessoal operário que dêle deve munir-se, bem como a de igualar, quanto às condições de apresentação do certificado comprovativo do exercício profissional, todo o pessoal dos diferentes ramos industriais abrangido pelas disposições do mesmo diploma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do decreto n.º 21:570 é rectificado nos termos abaixo mencionados, com o adição de mais um parágrafo:

Artigo 2.º Todos os indivíduos abrangidos pelo artigo anterior devem apresentar para a sua inscrição duas fotografias iguais, com as dimensões de 0^m.025 × 0^m.030, atestado médico passado pelo respectivo delegado de saúde ou médico municipal, no qual se declare que não sofrem de moléstia conta-